



Nota Técnica SEI nº 1839/2023/MF

Assunto: **Avaliação Fiscal do Regime de Recuperação Fiscal de Goiás referente ao ano de 2022.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Técnica destina-se a promover uma reavaliação do conteúdo da Nota Técnica nº 1496/2023/MF, em que esta Secretaria do Tesouro Nacional prestou subsídios ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal a respeito do cumprimento de metas e compromissos fiscais pelo Estado de Goiás no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) no ano de 2022, assim como verificou seu alcance dos critérios de equilíbrio. Em resposta à referida Nota Técnica, o Estado encaminhou a Nota Técnica nº 11/2023 - ECONOMIA/GPFIN-14606, em que apresenta valores mais acurados para seu serviço da dívida por competência e suas despesas com sentenças judiciais, além de listar receitas extraordinárias que teriam contribuído para um alcance precoce, porém não sustentável, dos critérios de equilíbrio do Regime naquele ano.

2. Esta reavaliação, efetuada posteriormente à manifestação do Estado, servirá, portanto, de subsídio complementar ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal para sua avaliação quanto ao cumprimento pelo Estado de suas obrigações no âmbito do Regime, conforme preconizado no § 1º do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021:

Art. 32. Compete ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal avaliar o cumprimento das obrigações a que se refere o [art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017](#).

§ 1º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia encaminhará ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, até 31 de julho de cada ano, subsídios para a avaliação acerca do cumprimento das metas e compromissos fiscais estipulados no Plano de Recuperação Fiscal em vigor para o exercício anterior, nos termos do disposto no [art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 2021](#).

(...)

3. Vale lembrar que as metas fiscais estipuladas no Plano de Recuperação Fiscal (PRF) se consubstanciam nas trajetórias previstas para o resultado primário e o estoque de restos a pagar em proporção da Receita Corrente Líquida (RCL), que são também os indicadores observados para fins de verificação do atingimento do equilíbrio fiscal.

4. Além dessas metas, o Estado deve cumprir o compromisso fiscal de limitar o crescimento das suas despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme prescrito no inciso V do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

5. Com respeito a esses pontos, a avaliação fiscal anual do cumprimento de metas e compromissos fiscais deve também envolver uma verificação do possível alcance, pelo Estado, das condições financeiras caracterizadoras do equilíbrio fiscal, tornando-se apto a retomar os pagamentos de suas obrigações. Essa verificação deve ser realizada no contexto da checagem da adimplência do Estado, como é possível inferir do art. 40 do Decreto nº 10.681, de 2021:

Art. 40. A avaliação acerca da obtenção do equilíbrio fiscal será realizada no âmbito do processo de adimplência com o Regime de Recuperação Fiscal de que trata o Capítulo IV.

Parágrafo único. O Regime de Recuperação Fiscal, na hipótese de que trata o caput, será encerrado ao final do exercício em que for verificada a obtenção do equilíbrio fiscal.

6. Dessa forma, esta Nota Técnica contém a avaliação fiscal anual realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, após o recurso administrativo interposto pelo ente com o envio de informações adicionais em resposta à primeira análise consubstanciada na Nota Técnica nº 1496/2023/MF. A presente análise compreende as verificações do cumprimento das metas fiscais acordadas no Plano de Recuperação Fiscal, do cumprimento do compromisso de limitação do crescimento das despesas e do atingimento do equilíbrio fiscal.

ANÁLISE

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

7. Os valores utilizados na presente avaliação foram obtidos a partir do processo de análise fiscal empreendido anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional para os entes federativos com programas fiscais firmados com a União, previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

8. A vantagem da utilização dos dados dessa análise decorre do processo de padronização dos lançamentos contábeis dos governos regionais empreendido no âmbito dessa análise, para que correspondam ao preconizado no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), evitando heterogeneidade de entendimentos.

Meta 1 – Resultado Primário

9. No âmbito do Regime de Recuperação Fiscal prioriza-se um conceito de resultado primário menos suscetível a interferências ocasionais ou fora do controle do Estado. Dessa forma, conforme estipulado nos incisos II e III do art. 41 da Portaria STN nº 10.464, de 7 de dezembro de 2022, não se considera para a apuração do resultado primário no âmbito do Regime as despesas com o pagamento de passivos não financeiros, como sentenças judiciais e a recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais, assim como receitas e despesas cujos impactos sobre as finanças do Estado sejam extraordinários e não recorrentes.

10. Em seu Plano de Recuperação Fiscal, o Estado de Goiás comprometeu-se com as metas de resultado primário apresentadas na Tabela 1. Para o ano de 2022, o Estado estipulou alcançar um resultado primário, calculado com base no conceito usual, deficitário no valor de R\$ (560) milhões. Como deduções legais, previu retirar do cálculo o pagamento de passivos não financeiros, no valor de R\$ 837 milhões. Portanto, o valor final da meta para esse resultado no ano de 2022 seria de R\$ 277 milhões.

Tabela 1 – Metas Fiscais de Resultado Primário no Plano de Recuperação Fiscal de Goiás

	R\$ 1,00									
	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	
Resultado Primário	- 559.989.878,44	348.808.616,04	1.050.850.000,89	1.331.895.351,65	1.633.591.924,96	2.157.161.486,70	3.239.591.211,03	4.295.361.316,98	5.513.098.991,80	
Pagamento de passivos não financeiros (Portaria STN nº 10.464, Art. 41, Inciso II)	836.574.652,94	774.039.995,79	754.221.234,92	760.054.279,15	779.143.247,55	806.440.736,95	839.567.967,76	876.684.101,82	916.804.772,98	
Receitas não computadas, conforme inciso III do art. 41 da Portaria STN nº 10.464										
Despesas não computadas, conforme inciso III do art. 41 da Portaria STN nº 10.464										
Resultado Primário para fins de apuração do equilíbrio	276.584.774	1.122.848.612	1.805.071.236	2.091.949.631	2.412.735.173	2.963.602.224	4.079.159.179	5.172.045.419	6.429.903.765	

11. Na Tabela 2 são apresentados os resultados da análise fiscal para as principais rubricas de receitas líquidas apuradas pelo Estado no exercício de 2022. Ao todo, o Estado auferiu R\$ 49.141 milhões em receitas naquele ano, sendo R\$ 45.924 milhões em receitas correntes e R\$ 3.217 milhões em receitas de capital. Do total da receita, R\$ 44.653 milhões foram de natureza primária.

Tabela 2 – Receitas do Estado de Goiás em 2022

R\$ 1,00		R\$ 1,00	
2022		2022	
RECEITAS CORRENTES (I)	45.924.378.570,55	RECEITAS DE CAPITAL (V)	3.217.171.544,18
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	28.261.689.528,04	Operações de Crédito (VI)	2.494.249.731,82
ICMS	20.397.874.495,68	Amortização de Empréstimos (VII)	13.538.691,95
IPVA	2.180.755.366,62	Alienação de Bens	586.904.572,26
ITCD	711.422.944,58	Alienação de Investimentos Temporários e Permanentes (VIII)	549.476.322,93
IRRF	2.252.078.659,83	Outras Alienações de Bens	37.428.249,33
Outros impostos, taxas e contribuições de melhoria	2.719.558.061,33	Transferências de Capital	122.433.548,15
Contribuições	1.573.881.772,79	Convênios	111.488.271,29
Receita Patrimonial	2.690.203.207,75	Outras Transferências de Capital	10.945.276,86
Aplicações Financeiras (II)	1.382.465.536,95	Outras Receitas de Capital	45.000,00
Outras Receitas Patrimoniais	1.307.737.670,80	Outras Receitas de Capital Não Primárias (a)	0,00
Transferências Correntes	8.771.095.727,87	Outras Receitas de Capital Primárias	45.000,00
Cota-Parte do FPE	3.787.848.390,96	RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (IX) = (V - VI - VII - VIII - a)	159.906.797,48
Cota-Parte do IPI-Exp.	127.618.655,43		
Royalties e Participações Especiais	35.041.316,10		
FUNDEB	3.394.533.419,89		
Outras Transferências Correntes	1.426.053.945,49		
Demais Receitas Correntes	4.627.508.334,10		
Outras Receitas Financeiras (III)	48.457.935,59		
Receitas Correntes Restantes	4.579.050.398,51		
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	44.493.455.098,01		

12. Em contrapartida, as despesas do Estado no mesmo exercício, consolidadas para as principais rubricas do orçamento, podem ser observadas na Tabela 3. A despesa total do Estado foi de R\$ 45.246 milhões, sendo R\$ 42.294 milhões formada por despesas primárias.

Tabela 3 – Despesas do Estado de Goiás em 2022

R\$ 1,00		R\$ 1,00	
2022		2022	
DESPESAS CORRENTES (XII)	39.321.459.270,36	DESPESAS DE CAPITAL (XV)	5.924.953.491,89
Pessoal e Encargos Sociais	19.672.465.286,77	Investimentos	3.294.896.499,98
Ativo	12.330.659.875,20	Inversões Financeiras	36.055.708,68
Inativos e Pensionistas	7.341.805.411,57	Concessão de Empréstimos (XVI)	0,00
Juros e Encargos da Dívida (XIII)	358.134.053,11	Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVII)	0,00
Outras Despesas Correntes	19.290.859.930,48	Aquisição de Título de Crédito (XVIII)	0,00
Transferências Constitucionais e Legais	7.107.399.388,25	Demais Inversões Financeiras	36.055.708,68
Demais Despesas Correntes	12.183.460.542,23	Amortização da Dívida (XIX)	2.594.001.283,23
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XIV) = (XII - XIII)	38.963.325.217,25	DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XX) = (XV - XVI - XVII - XVIII - XIX)	3.330.952.208,66

13. A princípio, portanto, apurou-se no exercício de 2022 um resultado primário de R\$ 2.359 milhões, sendo que suas deduções legais relacionadas ao pagamento de passivos não financeiros haviam sido computadas, no âmbito do processo de análise fiscal, em R\$ 978 milhões. Dessa forma, esse foi o valor que constou na Nota Técnica nº 1496/2023/MF como dedução para apuração do resultado primário ajustado no âmbito do Regime.

14. Entretanto, conforme recurso interposto pelo Estado, foram apresentadas despesas também decorrentes de sentenças judiciais, mas que foram classificadas em outros elementos de despesa conforme tabela abaixo, fazendo com que o total de pagamentos dedutíveis passasse de R\$ 978 milhões para R\$ 1.343 milhões. O argumento apresentado pelo Estado, quanto ao seu valor e objeto, foi acatado por esta Coordenação-Geral.

Tabela 4 – Natureza das Sentenças Judiciais

Natureza Despesa (Código)	Natureza Despesa (Nome)
3.1.90.03.05	Vantagem Pessoal - Sentenças Judiciais - Pensionista Civil
3.1.90.03.20	Vantagem Pessoal - Sentenças Judiciais - Pensionista Militar
3.1.90.11.09	Vantagens decorrentes de Sentenças Judiciais
3.1.90.12.06	Vantagens decorrentes de Sentenças Judiciais
3.1.90.92.14	Diferenças Salariais decorrentes de Decisão Judicial (Inciso IV, § 1º, Art.19 LCn. 101/2000)
3.1.90.92.24	Sentenças Judiciais
3.1.90.92.75	Sentenças Judiciais - Ativo
3.1.90.92.76	Sentenças Judiciais - Inativo
3.1.90.92.77	Sentenças Judiciais - Pensionista
3.3.90.92.24	Sentenças Judiciais

15. Com relação às receitas não computadas para fins de verificação do equilíbrio, que devem ter natureza extraordinária ou temporária sobre as finanças do Estado, conforme previsto no inciso III do art. 41 da Portaria STN nº 10.464, de 2022, o Estado manifestou na Nota Técnica 11/2023 - ECONOMIA/GPFIN-14606 se entendimento de que as seguintes receitas devem ser deduzidas para verificação do resultado primário ajustado:

- Receitas extraordinárias, detalhadas na Tabela 5, perfazendo um total de R\$ 1.669.759.297,96 e incluindo: dividendos da CELGP, auferidas em decorrência da alienação da CELG-T, transferências residuais de recursos para o combate à pandemia de coronavírus, transferência do bônus de assinatura relativo a leilão dos direitos exploratórios de poços do Pré-Sal, auxílios financeiros temporários previstos na Emenda Constitucional nº 123/2022 e receitas decorrentes da alienação de bens ativos imóveis remanescentes de empresas em liquidação; e
- O excesso real de arrecadação de ICMS no primeiro semestre de 2022 em comparação ao mesmo período de 2023, atribuível à aprovação da lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, calculado em R\$ 1.081.822.847,88.

Tabela 5 – Detalhamento das receitas extraordinárias de 2022 (R\$ 1,00)

Tipo	Classificação	Receita (Código)	Receita (Descrição)	2022
Receitas Primárias	Extraordinárias - Dividendos recebidos da empresa estatal CELGP	132201010003	DIVIDENDOS RECEBIDOS EMPRESA ESTATAL CELGP	1.179.045.370,74
Receitas Primárias	Extraordinárias - Auxílio financeiro EC 123/2022 (outorga de crédito tributário ICMS)	171961010001	AUXÍLIO FINANCEIRO – OUTORGA CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS – ART. 5º, INCISO V, EC Nº 123/2022	333.851.906,60
Receitas Primárias	Extraordinárias - Auxílio financeiro EC 123/2022 (outorga de crédito tributário ICMS)	171961019001	DEDUÇÃO - AUXÍLIO FINANCEIRO – OUTORGA CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS – ART. 5º, INCISO V, EC Nº 123/2022	-16.882.595,32
Receitas Primárias	Extraordinárias - Auxílio financeiro EC 123/2022 (outorga de crédito tributário ICMS)	171961019101	DEDUÇÃO - AUXÍLIO FINANCEIRO – OUTORGA CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS – ART. 5º, INCISO V, EC Nº 123/2022 - FUNDEB	-50.047.785,05
Receitas Primárias	Extraordinárias - Auxílio financeiro EC 123/2022 (outorga de crédito tributário ICMS)	171961019102	DEDUÇÃO - AUXÍLIO FINANCEIRO – OUTORGA CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS – ART. 5º, INCISO V, EC Nº 123/2022 - TRANSFERÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA OS MUNICÍPIOS	-56.730.381,28
Receitas Primárias	Extraordinárias - Transferências de recursos da cessão onerosa do bônus de assinatura do Pré-Sal	171299010001	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA CESSÃO ONEROSA DO BÔNUS DE ASSINATURA DO PRÉ-SAL	209.754.709,63
Receitas Primárias	Extraordinárias - Auxílio financeiro EC 123/2022 (assistência transporte coletivo)	171999010026	ASSISTÊNCIA FINANCEIRA TRANSPORTE COLETIVO – ART. 5º, INCISO IV - EC Nº 123/2022	34.763.647,05
Receitas Primárias	Extraordinárias - Transferência de recursos do SUS para ações de combate ao Coronavírus	171350810002	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS PARA AÇÕES DE COMBATE AO CORONAVÍRUS	22.928.400,00
Receitas Primárias	Extraordinárias - Receita de bens ativos imóveis remanescentes de empresas em liquidação	222101010010	RECEITA DE BENS ATIVOS IMÓVEIS REMANESCENTES DE EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO	22.576.026,59
TOTAL				1.089.759.297,96

16. Com respeito ao segundo item de receitas extraordinárias apresentadas para dedução para fins de cálculo do resultado primário ajustado, ou seja, o mencionado excesso de receitas no início de 2022 em decorrência da cobrança, posteriormente impossibilitada, de alíquotas de ICMS acima da modal para combustíveis, energia elétrica e telecomunicações, esta Secretaria observa que houve perda de arrecadação sofrida pelos estados como consequência da aprovação da Lei Complementar nº 194, de 2022, conforme disposto em seu art. 3º, o qual estabeleceu inclusive mecanismo de compensação de tais perdas. Portanto, os valores arrecadados antes da vigência da referida Lei constituíam arrecadação ordinária do ente, passando a ocorrer uma queda nas receitas a partir das alterações das referidas alíquotas. No caso do Estado de Goiás, a aprovação do referido normativo contribuiu para que o equilíbrio não fosse alcançado precocemente. Por este motivo, esta Secretaria não acatou a proposta de dedução do valor referente à aprovação desse normativo para fins de cálculo do resultado primário ajustado, já que em essência não se trata de receitas extraordinárias.

17. Sendo assim, levando-se em consideração o novo valor de pagamentos de passivos não financeiros apresentado pelo Estado, de R\$ 1.343 milhões, e o somatório de receitas extraordinárias de R\$ 1.670 milhões, o resultado primário para fins de apuração do equilíbrio apurado pelo Estado em 2022 somou R\$ 2.032 milhões, portanto acima da meta de resultado primário fixada no Plano, de R\$ 277 milhões, cumprindo com a Meta 1.

Tabela 6 – Verificação do Cumprimento da Meta de Resultado Primário em 2022

	R\$ 1,00
Receitas Primárias	44.653.361.895,49
Receitas Primárias Correntes	44.493.455.098,01
Receitas Primárias de Capital	159.906.797,48
Despesas Primárias	42.294.277.425,91
Despesas Primárias Correntes	38.963.325.217,25
Despesas Primárias de Capital	3.330.952.208,66
Resultado Primário Apurado em 2022	2.359.084.469,58
Pagamento de passivos não financeiros (Portaria STN nº 10.464, Art. 41, Inciso II)	1.342.726.932,00
Receitas não computadas, conforme inciso III do art. 41 da Portaria STN nº 10.464	
Despesas não computadas, conforme III do art. 41 da Portaria STN nº 10.464	
Receitas Extraordinárias	1.669.759.298,00
Resultado Primário para fins de apuração do equilíbrio	2.032.052.103,58
Meta de Resultado Primário para fins de apuração do equilíbrio em 2022	276.584.774,50

Meta 2 – Restos a Pagar

18. A segunda meta fiscal anual que deve ser observada pelo Estado ao longo do Regime de Recuperação Fiscal está relacionada com a razão entre o estoque de restos a pagar de despesas primárias ao final do exercício de referência e a receita corrente líquida do Estado observada no mesmo exercício. Em suas projeções financeiras consolidadas na planilha gerencial do Plano de Recuperação Fiscal, os valores previstos para a razão entre restos a pagar e receita corrente líquida foram aqueles apresentados na Tabela 7.

Tabela 7 – Metas Fiscais de Estoque de Restos a Pagar no Plano de Recuperação Fiscal de Goiás

	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
Estoque de Restos a Pagar Primários	1.000.000.000,00	656.463.935,33	683.116.530,03	703.769.006,31	724.887.954,87	746.634.810,87	769.033.863,23	792.104.879,43	815.868.025,82
Estoque de Restos a Pagar Processados	400.000.000,00	240.343.935,33	253.472.630,03	261.235.789,31	269.078.741,36	277.151.320,95	285.465.868,62	294.029.844,98	302.850.740,34
Estoque de Restos a Pagar Não Processados	600.000.000,00	416.120.000,00	429.643.900,00	442.533.217,00	455.809.213,51	469.483.489,92	483.567.994,61	498.075.034,45	513.017.285,48
Receita Corrente Líquida (RCL)	31.813.199.594,01	33.200.817.024,39	34.997.542.302,68	36.861.212.700,07	38.847.124.608,00	40.901.652.494,71	43.143.178.995,35	45.423.965.594,41	47.882.636.708,40
Estoque de Restos a Pagar Primários / RCL	3,1%	2,0%	2,0%	1,9%	1,9%	1,8%	1,8%	1,7%	1,7%

19. Entretanto, o Estado argumentou na Nota Técnica 11/2023 - ECONOMIA/GPFIN-14606 que na página 96 do seu Plano de Recuperação Fiscal teria afirmado que as metas a serem consideradas para essa medida não seriam aquelas de suas projeções financeiras, mas sim as constantes Tabela 7.1 do referido documento, replicada abaixo como Tabela 8:

Tabela 8 – Meta de Estoque de Restos a Pagar como Proporção da Receita Corrente Líquida

	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
Resultado primário para fins de apuração do equilíbrio	277	1.123	1.805	2.092	2.413	2.964	4.079	5.172	6.430
Estoque de Restos a Pagar / Receita Corrente Líquida	8%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%

20. Esta Coordenação-Geral não vê óbice à utilização da meta presente no texto do Programa de Recuperação Fiscal, uma vez que não prejudica sua trajetória de equilíbrio, acatando o argumento do Estado e realizando a aferição tendo por base a meta de 8% para o ano de 2022.

Tabela 9 – Verificação do Cumprimento da Meta de Restos a Pagar em 2022

R\$ 1,00	
Critério II - Estoque de Restos a Pagar em Proporção da RCL	2022
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos	256.150.447,13
De Exercícios Anteriores	131.133.066,26
Do Exercício	125.017.380,87
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados	2.075.394.253,18
De Exercícios Anteriores	562.538.407,05
Do Exercício	1.512.855.846,13
Estoque de Restos a Pagar	2.331.544.700,31
Estoque de Restos a Pagar não Primários	
Estoque de Restos a Pagar Primários	2.331.544.700,31
Receita Corrente Líquida (RCL)	37.208.349.134,32
Estoque de Restos a Pagar Primários/ RCL	6,3%

21. Constatou-se, portanto, que o Estado encerrou o exercício de 2022 com um total de restos a pagar processados, portanto liquidados e não pagos, de R\$ 256 milhões, considerando aqueles de exercícios anteriores e do próprio exercício de 2022. E os restos a pagar não processados, ou seja, empenhados e não liquidados, somaram R\$ 2.075 milhões. Dessa forma, o Estado encerrou o ano de 2022 com um estoque total de restos a pagar de R\$ 2.332 milhões e, considerando que sua Receita Corrente Líquida no mesmo exercício foi de R\$ 37.208 milhões, apurou uma relação entre as duas medidas de 6,3%, portanto, dentro da meta fixada para o ano de 2022, cumprindo a Meta 2.

22. Há que se destacar que a relação entre o estoque de restos a pagar e a Receita Corrente Líquida do Estado de Goiás já se encontra abaixo do nível exigido para o Estado ser considerado financeiramente equilibrado no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, que é de 10%, conforme disposto no inciso II do parágrafo único do art. 41 da Portaria STN nº 10.464, de 2022.

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS FISCAIS

23. O Estado que aderir ao Regime de Recuperação Fiscal deve comprometer-se em limitar o crescimento de suas despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme preconizado no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

24. No § 4º do dispositivo acima estão elencadas as despesas que poderão ser excluídas da apuração da base de cálculo dessa limitação, e que incluem: as transferências constitucionais aos municípios, as despesas custeadas com as transferências decorrentes de emendas parlamentares previstas nos Arts. 166 e 166-A da Constituição Federal, as despesas com saúde e educação realizadas em razão de eventual diferença positiva entre as variações anuais das bases de cálculo das aplicações mínimas e as variações do IPCA, e as despesas custeadas com transferências da União com aplicações vinculadas.

25. Adicionalmente, o inciso II do art. 19 da Portaria STN nº 10.464, de 2022, dispõe que as despesas com sentenças judiciais e a recomposição e devolução de depósitos administra vos e judiciais não serão consideradas primárias para fins de apuração do limite de crescimento das despesas, uma vez que se trata da quitação de passivos não financeiros.

26. Também devem ser retiradas da base de cálculo da apuração as despesas primárias custeadas por empresas estatais consideradas não dependentes no ano que serviu de referência para a evolução da limitação das despesas, mas que porventura possam ter mudado de condição ao longo do Regime, passando a ter suas receitas e despesas contabilizadas junto com o orçamento do Estado.

27. Por fim, no âmbito da ADI 6.930 ficou decidido que não devem estar submetidas à limitação de despesas primárias característica do Regime de Recuperação Fiscal os investimentos realizados por fundos públicos especiais ligados a atividades essenciais à justiça.

Tabela 10 – Memória de Cálculo das Despesas Primárias sujeitas ao Limite de Crescimento

R\$ 1,00	
Apuração das Despesas Primárias Conforme o Inciso V do § 1 do artigo 2º da LC 159/17	2022
Despesas Primárias (I)	39.896.039.165,00
<i>Pessoal e Encargos Sociais</i>	21.029.883.058,00
<i>Outras Despesas Correntes</i>	19.252.500.309,00
<i>Investimentos</i>	2.608.758.450,00
<i>Inversões Financeiras (primárias)</i>	25.315.514,00
<i>(-) Despesas Intra-Orçamentárias</i>	- 1.528.213.450,00
<i>(-) Despesas primárias custeadas por empresas estatais consideradas não dependentes no ano base para apuração do limite de despesas</i>	
<i>(-) Despesas decorrentes de decisão judicial</i>	- 1.492.204.716,00
<i>(-) Recomposição de fundos de reserva e devolução de depósitos judiciais e administrativos</i>	
Deduções da Despesa (II)	8.787.203.071,00
<i>Transferências Constitucionais para Municípios</i>	7.107.399.388,00
<i>Custeadas com recursos de transferências da União com aplicações vinculadas e emendas parlamentares (art. 166, § 16 e art. 166-A, § 1º, da CF)</i>	1.020.757.860,00
<i>Realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período, conforme estabelecido no § 2º</i>	433.328.736,00
<i>Fundos Públicos Especiais (ADI 6930)</i>	225.717.086,00
Despesas Primárias Apuradas Conforme o Inciso V do § 1 do artigo 2º da LC 159/17	31.108.836.095,00

28. Para verificar o cumprimento da limitação do crescimento das despesas primárias no exercício de 2022, o valor das despesas sujeitas à limitação naquele ano foi deflacionado para valores de dezembro de 2021 utilizando a razão entre o índice IPCA do mês de dezembro do ano avaliado e o índice de dezembro do exercício que serve de base de cálculo para a limitação, que no caso do Estado de Goiás é o de 2021. A Tabela 11 apresenta a verificação do cumprimento da limitação das despesas no exercício de 2022 no âmbito do RRF.

Tabela 11 – Verificação do Cumprimento da Limitação ao Crescimento das Despesas Primárias

R\$ 1,00		
Verificação do Cumprimento da Limitação das Despesas no Exercício de 2022 no Âmbito do RRF (Inciso C do § 1 do Artigo 2º da LC 159/17)	2021 (BASE)	2022 (AVALIADO)
Despesas primárias apuradas	29.565.234.546,66	31.108.836.094,67
Número índice IPCA de dezembro	6.120,04	6.474,09
Valor avaliado a preços do ano base da apuração	29.407.580.254,96	

29. Baseado nos valores apurados e nos procedimentos descritos na Nota Técnica SEI nº 1427/2023/MF (SEI nº 35905451), o Estado de Goiás cumpriu a limitação do crescimento das despesas primárias referente ao exercício de 2022, conforme estabelecido no inciso V do § 1 do artigo 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

VERIFICAÇÃO DO ATINGIMENTO DO EQUILÍBRIO FISCAL

30. Os critérios de equilíbrio do Regime de Recuperação Fiscal estão elencados nos incisos I e II do art. 25 do Decreto 10.681, de 20 de abril de 2021. O primeiro deles é a obtenção de resultado primário anual superior ao serviço da dívida por competência, ou seja, o valor do serviço da dívida desconsiderando os benefícios de suspensão de pagamentos de juros e amortização garantidos durante a vigência do Regime. O segundo critério de equilíbrio é a verificação de um volume sustentável de obrigações financeiras ao final do exercício, definido na Portaria STN nº 10.464, de 2022, como um estoque de restos a pagar de despesas primárias inferior a 10% da Receita Corrente Líquida do Estado.

31. O alcance do primeiro critério evidencia que o Ente participante já se encontra em condições de arcar com as despesas cuja suspensão está sendo garantida temporariamente pela União como forma de prover liquidez emergencial ao Estado. A constatação de que suas receitas primárias são suficientes para custear a totalidade de suas despesas primárias, compreendidas como decorrentes de suas atividades típicas de arrecadação e custeio, e ainda saldar a totalidade de suas despesas financeiras, sem necessidade de recorrer a receitas financeiras, é um indicador contundente de que o Ente recuperou sua solvabilidade financeira. O segundo critério, por sua vez, complementa o primeiro ao assegurar que o excedente de receitas primárias sobre as respectivas despesas de mesma natureza não tenha sido obtido por meio da acumulação de contas a pagar.

Critério I – Resultado Primário superior ao Serviço da Dívida por Competência

32. A verificação do atingimento desse primeiro critério de equilíbrio envolve comparar o resultado primário observado pelo Estado no ano de 2022 com as despesas de juros e amortização que o Estado teria de arcar caso não estivesse usufruindo do benefício de suspensão do pagamento do serviço da dívida que caracteriza o Regime de Recuperação Fiscal.

33. O regramento vigente do Regime de Recuperação Fiscal, conforme mencionado anteriormente na seção sobre verificação do cumprimento de metas fiscais, não considera para fins de apuração do resultado primário as despesas com o pagamento de passivos não financeiros, como sentenças judiciais e a recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais, bem como a devolução desses depósitos, conforme previsto no inciso II do art. 41 da Portaria STN nº 10.464, de 2022. Sendo assim, esses gastos podem ser deduzidos da despesa primária para fins de verificação do equilíbrio. Além disso, podem ser deduzidos das receitas ou despesas aquelas de natureza extraordinária ou temporária que incidiram sobre as finanças estaduais no período de apuração, com o intuito de tornar a verificação do equilíbrio mais estrutural e robusta, conforme previsto no inciso III do art. 41 da mesma Portaria.

34. Na Nota Técnica nº 1496/2023/MF esta Secretaria calculou o serviço da dívida por competência do Estado de Goiás no valor de R\$ 2.403 milhões. Entretanto, em sede de recurso administrativo, o Estado argumentou na Nota Técnica 11/2023 - ECONOMIA/GPFIN-14606 que o valor preciso seria de R\$ 2.424.787.856,36 e sugeriu que a diferença poderia estar relacionada a pagamentos a título de imposto de renda no âmbito do contrato “BB Goiás Estruturante” junto à CAF. A memória de cálculo apresentada pelo Estado encontra-se replicada na Tabela 12 e o valor final foi acatado por esta Secretaria.

Tabela 12 - Serviço Total por Competência do Estado de Goiás em 2022 (R\$ 1,00)

TOTAL - ART. 25 DECRETO 10.681/2021 *				
SERVIÇO (ART. 9º A - 255) + (FORA DO RRF)				
CONTRATOS	PRINCIPAL	JUROS	ENCARGOS COMISSÃO	PARCELA
LEI 8.727 BNDES	24.620.485,41	32.107.024,58	459.915,64	87.189.325,63
LEI 8.727 CEF	128.736.421,74	167.870.701,20	2.404.570,71	299.011.702,65
LEI 8.727 BACEN	31.104.427,19	16.794.110,00	473.652,19	50.272.218,18
LEI 8.727 BASA	16.559.404,00	10.005.827,34	252.110,23	26.817.341,57
LEI 8.727 STN	41.097.923,51	24.832.265,59	625.719,60	66.555.928,70
LEI 9.496	82.841.329,79	149.768.324,22	1.179.143,96	233.788.787,97
ART. 9º A - 255	89.196.486,48	101.820.188,52	1.095.691,87	282.121.366,87
CEF SANEAM.	2.302.767,13	2.177.860,91	907.358,71	5.387.786,75
CEF CELG - D	185.395.781,15	154.805.021,75	-	340.202.702,91
BNDES PROPAB	101.637.569,72	90.505.737,90	-	192.144.307,62
BNDES PROINV.	15.081.876,09	12.261.553,21	-	27.343.429,30
CEF PROINV.	21.984.132,45	16.982.442,84	-	38.966.585,30
GO ESTRUT.	184.997.273,10	90.027.232,27	15.887.156,64	280.911.661,01
GO EST. ADIT.	36.605.025,32	23.379.069,72	4.125.824,06	64.112.119,10
BIO PROFISCO	3.701.220,16	882.124,94	-	4.583.345,10
BIRD // REEST.	-	-	7.043.604,50	7.043.604,50
CEF CELOPAR	224.580.519,07	109.845.787,87	-	334.426.306,94
CEF RODOVIA	31.577.043,04	52.033.401,02	-	133.610.444,06
TOTAIS	1.242.222.275,35	1.148.110.902,69	34.454.778,31	2.424.787.856,36

35. A Tabela 15 resume a apuração do critério I de equilíbrio do Regime de Recuperação Fiscal para o Estado de Goiás. Considerando a possibilidade de deduzir das despesas aquelas referentes ao pagamento de passivos não financeiros, de R\$ 1.343 milhões, e de deduzir das receitas aquelas com caráter extraordinário, no valor de R\$ 1.670 milhões, o resultado primário ajustado apurado para fins de verificação do equilíbrio foi de R\$ 2.032 milhões, tendo ficado abaixo do serviço da dívida por competência, que foi calculado em R\$ 2.425 milhões para o exercício de 2022, não atingindo o Critério I de equilíbrio.

Tabela 13 – Verificação do Critério I de Equilíbrio

R\$ 1,00	
Critério I - Resultado Primário e Serviço da Dívida	2022
Resultado Primário	2.359.084.469,58
Pagamento de passivos não financeiros ¹	1.342.726.932,00
Receitas não computadas ²	-
Despesas não computadas ²	-
Receitas Extraordinárias	1.669.759.298,00
Resultado Primário para fins de apuração do equilíbrio	2.032.052.103,58
Serviço da Dívida por Competência	2.424.787.856,36
¹ Portaria STN nº 10.464/22, Art. 41, Inciso II	
² Conforme inciso III do art. 41 da Portaria STN nº 10.464/22	

Critério II – Estoque de Restos a Pagar inferior a 10% da Receita Corrente Líquida

36. A avaliação feita para verificar o alcance do critério II de equilíbrio no Regime de Recuperação Fiscal envolve comparar o estoque de restos a pagar de despesas primárias ao final do exercício de referência com a Receita Corrente Líquida do Estado no mesmo exercício.

37. Com relação a este segundo critério, na Nota Técnica nº 1496/2023/MF esta Secretaria apurou um estoque de restos a pagar do Estado de Goiás ao final de 2022 de R\$ 2.044 milhões, sendo R\$ 243 milhões relativos a despesas liquidadas e R\$ 1.801 milhões a despesas não liquidadas. O Estado argumentou, no entanto, que esse valor não inclui os restos a pagar dos demais poderes e órgãos autônomos e que, portanto, o estoque total de restos a pagar do Estado somaria, na verdade, R\$ 2.332 milhões. Dessa forma, esta Secretaria acatou o valor apresentado pelo Estado para verificação do atingimento do segundo critério de equilíbrio.

Tabela 14 – Verificação do Critério II de Equilíbrio

Critério II - Estoque de Restos a Pagar em Proporção da RCL	R\$ 1,00							
	Executivo	TCMGO	TCGO	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás	Defensoria Pública de Goiás	Ministério Público	Tribunal de Justiça de Goiás	Total
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos	242.921.322,88	506.542,76	280.259,01	1.116.342,01	55.977,46	346.861,36	10.923.141,65	256.150.447,13
De Exercícios Anteriores	130.217.744,13	-	-	893.691,68	-	6.650,45	14.980,00	131.133.066,26
Do Exercício	112.703.578,75	506.542,76	280.259,01	222.650,33	55.977,46	340.210,91	10.908.161,65	125.017.380,87
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados	1.800.607.240,24	9.626.009,70	2.192.893,42	31.981.136,43	6.741.824,39	50.392.224,69	173.852.924,31	2.075.394.253,18
De Exercícios Anteriores	545.072.156,93	217.621,87	-	9.704.378,00	-	5.208.461,29	2.335.788,96	562.538.407,05
Do Exercício	1.255.535.083,31	9.408.387,83	2.192.893,42	22.276.758,43	6.741.824,39	45.183.763,40	171.517.135,35	1.512.855.846,13
Estoque de Restos a Pagar	2.043.528.563,12	10.132.552,46	2.473.152,43	33.097.478,44	6.797.801,85	50.739.086,05	184.776.065,96	2.331.544.700,31
Estoque de Restos a Pagar não Primários								
Estoque de Restos a Pagar Primários								2.331.544.700,31
Receita Corrente Líquida (RCL)								37.208.349.134,32
Estoque de Restos a Pagar Primários/ RCL								6,3%

38. A Receita Corrente Líquida do Estado no exercício de 2022 somou R\$ 37.208 milhões. Dessa forma, verifica-se que o estoque de restos a pagar representou 6,3% dessa medida, permitindo concluir que o Estado já alcançou o segundo critério de equilíbrio.

CONCLUSÃO

39. Resume-se a seguir o resultado da análise fiscal empreendida pela Secretaria do Tesouro Nacional para o Estado de Goiás no ano de 2022, para fins de subsídio ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal no âmbito de suas atribuições:

a) VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

40. Meta 1 – Resultado Primário - O resultado primário para fins de apuração do equilíbrio apurado pelo Estado em 2022 somou R\$ 2.032 milhões, portanto, acima da meta fixada no Plano de R\$ 277 milhões, **cumprindo** a Meta 1.

41. Meta 2 – Restos a Pagar - O Estado encerrou o exercício de 2022 com um estoque total de restos a pagar de R\$ 2.332 milhões e, considerando sua Receita Corrente Líquida de R\$ 37.208 milhões, apurou uma relação entre as duas medidas de 6,3%, portanto, dentro da meta fixada de 8%, **cumprindo** a Meta 2. O patamar alcançado pelo Estado, abaixo de 10%, já atende também ao nível exigido pelo Regime de Recuperação Fiscal para fins de ateste do equilíbrio financeiro.

b) VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS FISCAIS

42. Baseado nos valores apurados e nos procedimentos descritos na Nota Técnica SEI nº 1427/2023/MF (SEI nº 35905451), o Estado **cumpriu** a limitação do crescimento das despesas primárias referente ao exercício de 2022.

c) VERIFICAÇÃO DO ATINGIMENTO DO EQUILÍBRIO FISCAL

43. Critério I – Resultado Primário superior ao Serviço da Dívida por Competência – O resultado primário para fins de verificação do equilíbrio fiscal foi de R\$ 2.032 milhões, ficando abaixo do serviço da dívida calculado por competência, que foi de R\$ 2.425 milhões, **não cumprindo**, dessa forma, o Critério I.

44. Critério II – Saldo de Restos a Pagar inferior a 10% da Receita Corrente Líquida - O estoque de restos a pagar representou 6,3% dessa medida da receita, **cumprindo**, portanto, o segundo critério de equilíbrio.

RECOMENDAÇÃO

45. Diante dos resultados apresentados, pode-se considerar que o Estado de Goiás cumpriu suas metas fiscais de resultado primário e de estoque de restos a pagar em proporção da Receita Corrente Líquida, assim como o compromisso de limitar o crescimento de suas despesas primárias ao aumento da inflação ao consumidor.

46. Por fim, em virtude dos argumentos apresentados pelo Estado de Goiás na Nota Técnica 11/2023 - ECONOMIA/GPFIN-14606, esta Secretaria reviu seu posicionamento de forma a verificar que o Estado ainda não cumpre o critério I de equilíbrio, utilizado no Regime para atestar sua possibilidade de retomar o pagamento de suas obrigações. Apesar disso, o Estado já atende ao critério II de equilíbrio, por ter encerrado o ano de 2022 com estoque de restos a pagar inferior a dez por cento de sua Receita Corrente Líquida. Dessa forma, recomenda-se ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal que seja dada continuidade ao programa de recuperação fiscal do Estado de Goiás.

47. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota ao Estado de Goiás para que este possa avaliar a interposição de recurso acerca dos resultados apresentados nas seções anteriores no prazo de dez dias contados do seu recebimento.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LEANDRO PEREIRA MONTEIRO
Chefe de Projeto I - GEPEF

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FELIPE SOARES LUDUVICE
Coordenador - CORFI

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

GABRIELA LEOPOLDINA ABREU
Coordenadora-Geral da COREM

De acordo. Encaminhe-se ao gabinete do Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais

De acordo. Encaminhe-se para o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

Documento assinado eletronicamente

ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA
Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Luduvice, Coordenador(a)**, em 24/08/2023, às 09:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 24/08/2023, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 24/08/2023, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Sousa Simoes, Gerente**, em 24/08/2023, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Pereira Monteiro, Chefe(a) de Projeto**, em 24/08/2023, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 04/09/2023, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36809954** e o código CRC **E7EA069C**.